



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Autoriza o Executivo Municipal a alienar os próprios municipais localizados nos limites da Área Especial – Porto Seco.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Governo Municipal.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, opinou que, a administração desses bens é atribuída ao Poder Executivo Municipal, contudo, o poder de alienar bens imóveis exorbita os poderes de administração. Daí a necessidade de autorização legislativa. Por fim, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice legal à tramitação.

É o sucinto relatório.

A matéria em análise é de competência municipal e se enquadra nos preceitos constitucionais conforme o art. 30, que trata sobre a prerrogativa do Município legislar sobre matéria de interesse local. Também, a LOMPA em seus dispositivos apontados no inciso VII do art. 8º, e inciso IV do art. 9º, aduzem que competem ao Município, no exercício de sua autonomia, dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público, e administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação.

Conforme apontado pelo parecer da procuradoria, administração dos bens do objeto da matéria é atribuída ao Poder Executivo Municipal, contudo, o poder de alienar bens imóveis exorbita os poderes de administração, portanto, há necessidade de autorização legislativa, conforme previsto na LOMPA:

Art. 12 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida somente por interesse social.

Parágrafo Único - A venda, aos proprietários lindeiros, respeitada a preferência do antigo proprietário, das áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a concorrência pública.

A exposição de motivos do Executivo Municipal aponta que a alienação tem dois objetivos: primeiro é gerar recursos para viabilizar a continuidade das obras do Complexo Cultural do Porto-Seco, e segundo, é potencializar a atividade econômica na região, pois os terrenos a serem alienados têm potencial de incrementar a vocação já existente no entorno. Contudo, esta Comissão em suas atribuições prevê a

legalidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possa seguir os tramites legais desta Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

Referente a emenda de nº 01, o inciso V, do art. 56 da LOMPA aduz sobre as competências municipais que cabem a Câmara dispor com a sanção do Prefeito:

Art. 56 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

(...)

V - bens imóveis municipais: concessão de uso, retomada de bens cedidos às instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade da prática de programas de relevante interesse social, **alienação** e aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município;

(...)

Portanto, há espaço ao Legislador Municipal para propor a matéria exposta na emenda de nº 01.

Diante disso, não havendo apontamentos inconstitucionais, inorgânicos e dependendo da autorização legislativa para a aprovação da matéria, este relator entende e se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto e da emenda de nº 01**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 04/07/2022, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0407816** e o código CRC **A9A801DC**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 224/22 – CCJ** contido no doc 0407816 (SEI nº 118.00228/2022-97 – Proc. nº 0198/22 - PLE nº 008), de autoria do vereador Cláudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **05 de julho de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Atena Beauvoir Roveda: **NÃO VOTOU**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 06/07/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0409225** e o código CRC **0D6643FB**.